



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

AUTORIA:

09 de 2011

PODER EXECUTIVO

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.281/11

EMENTA

ACRESCENTA O § 3º AO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 07 DE JANEIRO DE 2008.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO AGROPECUÁRIA

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) HERMÍNIO RESENDE

COMISSÃO DESENV. REGIONAL, REG. HÍDRICOS, MINAS E PESSOA

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DEDE TEIXEIRA

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) ANTÔNIO GRANJA

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

À COMISSÃO LULA MORAIS

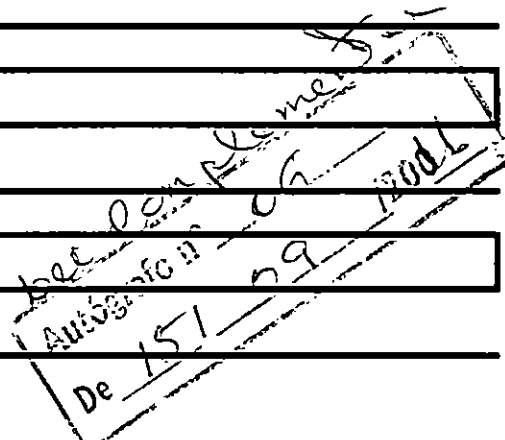
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 29/8, Rec. Por: *financiar*

9/11

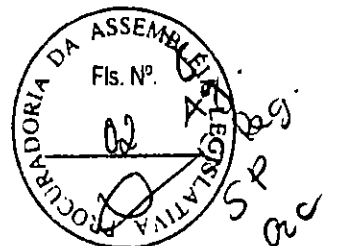


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

Deputado Roberto Cláudio
Presidente

MENSAGEM Nº 7.281, DE 26 DE AGOSTO DE 2011



Senhor Presidente,

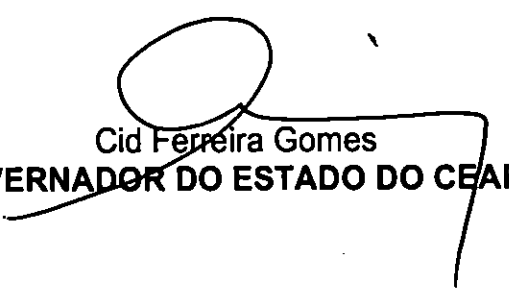
Tenho a honra de submeter à elevada consideração desta augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo acrescentar o § 3º ao Art. 4º, cuja finalidade é dar suporte financeiro voltado para o fortalecimento da "Agricultura Familiar" no âmbito do Estado do Ceará.

A proposição ampara-se no desejo amplamente expresso pelos agricultores e agricultoras familiares, bem como na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece os princípios e fundamentos norteadores das políticas voltadas para o fortalecimento da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado seu relevante interesse social.

No ensejo renovo a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2011.

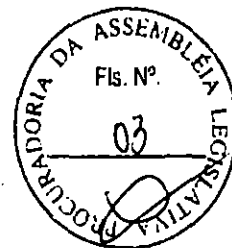

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2011.

**ACRESCENTA O § 3º AO ARTIGO 4º DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 07 DE
JANEIRO DE 2008.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao Art. 4º da Lei Complementar nº 66, de 07 de janeiro de 2008, o § 3º com a seguinte redação:

"Art. 4º. omissis.

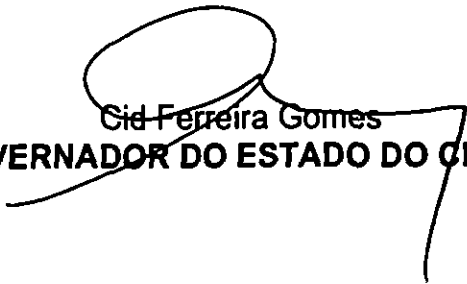
omissis

§ 3º Fica autorizado o FEDAF a financiar, por meio de convênio a ser firmado com associações representativas da agricultura familiar, projetos cujo o objeto seja assegurar a subsistência, a qualificação nutricional e a segurança alimentar destas comunidades, devendo tais convênios serem autorizados previamente pelo chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, por meio de Decreto Específico, provocado pelo Secretário do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará, sendo os recursos desta modalidade não reembolsáveis." (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2011. .


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 103ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 30/8/2011 _____
 Presidente / Secretário

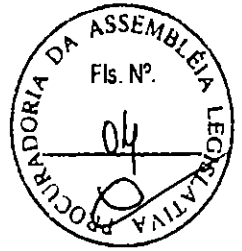
PUBLICADO
 Em 30 de 8 de 4

De acordo com art. 183
 Do R. Interw encaminha-se a
 Comissão Justiça, Agricultura
 Desenvol. Regional, Sev. Pub e Trânsito.
 Em _____

 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 09 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 30 / 08 /2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0506, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a Mensagem nº 7.281 de 2011, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *acrescenta o § 3º ao artigo 4º da Lei Complementar nº 66, de 07 de janeiro de 2008.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a Mensagem nº 7.281/11 do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei complementar que “acrescenta o § 3º ao artigo 4º da Lei Complementar nº 66, de 07 de janeiro de 2008”.

O chefe do Poder Executivo estadual legitima a proposta nos seguintes termos:

A proposição ampara-se no desejo amplamente expresso pelos agricultores e agricultoras familiares, bem como na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece os princípios e fundamentos norteadores das políticas voltadas para o fortalecimento da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado seu relevante interesse social.

No ensejo renovo a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço.

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa alterar a Lei Complementar estadual nº 66/08 para autorizar o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF a financiar os projetos cujo objeto seja assegurar a subsistência, a qualificação



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



nutricional e a segurança alimentar das associações representativas da agricultura familiar.

Nesse contexto, a Lei Complementar estadual nº 66/08 cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF, disciplinando o que adiante se segue:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, tendo por finalidade dar suporte financeiro voltado para o fortalecimento da agricultura familiar, das ações fundiárias complementares e de outras do desenvolvimento rural sustentável.

Art. 2º São objetivos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF:

I - contribuir para acelerar e racionalizar as ações no âmbito da agricultura, da ação fundiária, da pecuária, da aquicultura e pesca, da agroindústria e outras atividades rurais não-agrícolas, com vistas ao fortalecimento da agricultura familiar pautada pelos princípios da agroecologia, da convivência criativa com o semi-árido e da socioeconomia solidária;

II - prestar assistência financeira à realização de projetos no âmbito da agricultura familiar, nas seguintes modalidades:

- a) concessão de empréstimos e financiamentos;
- b) prestação de garantias;
- c) outras formas de apoio (subsídios de encargos financeiros, tarifas da água, energia etc);

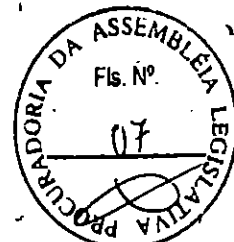
III - proporcionar suporte financeiro a projetos que impulsionem o desenvolvimento territorial sustentável, voltados para a economia rural de base familiar;

IV - dar apoio institucional e financeiro a projetos públicos e privados, relativos a ações que visem amparar e estimular o desenvolvimento da agricultura familiar, nas áreas de:

- a) inovação tecnológica;
- b) infra-estrutura;
- c) regularização fundiária;
- d) obtenção de imóveis rurais;
- e) assentamento e reassentamento rural;
- f) aquisição e uso de máquinas e equipamentos para práticas agrícolas sustentáveis;
- g) formação e capacitação de capital humano e social;
- h) intercâmbios de experiências de desenvolvimento agroecológico do semi-árido;
- i) promoção de investimentos;
- j) realização de feiras, exposições e outros eventos;
- k) prestação de assistência técnica e extensão rural;
- l) apoio às ações de comercialização e fomento a socioeconomia solidária;
- m) recuperação de passivo ambiental;
- n) apoio às atividades culturais;
- o) apoio ao etnodesenvolvimento, às questões de gênero e geração;
- p) proteção à biodiversidade e ao patrimônio genético;
- q) recuperação e/ou instalação de agroindústrias de base familiar;
- r) apoio às atividades que adotem princípios agroecológicos;
- s) apoio ao associativismo e ao cooperativismo;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



t) apoio às atividades de desenvolvimento voltadas para a segurança e soberania alimentar e nutricional;

V - contribuir para intensificar e ampliar o processo de inovação tecnológica no meio rural, especialmente na agricultura e pecuária, observando os princípios da sustentabilidade.

Além disso, a supracitada norma disciplina em seu art. 4º a destinação dos recursos do Fundo, nesses exatos termos:

Art. 4º Os recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF, terão a seguinte destinação, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais disposições legais aplicáveis:

I - financiamento a instituições públicas e privadas para realização de serviços e obras para implementação dos programas para desenvolvimento das atividades previstas no art. 2º e seus incisos;

II - concessão de crédito a cooperativas, bancos comunitários de desenvolvimento, fundos rotativos solidários, associações ou organizações afins da agricultura familiar legalmente constituídas, para investimento, repasse de crédito de custeio a associados, e de capital de giro para aquisição de insumos e/ou prestação de serviços;

III - financiamento de projetos de estudo e de pesquisa, a cargo de instituições públicas e privadas, diretamente relacionadas com o desenvolvimento das atividades descritas no art. 2º e incisos;

IV - financiamento de projetos de formação e capacitação de capital humano e social nas áreas descritas no art. 2º e incisos;

V - participação em Programa de Investimento de Acesso ao Crédito, quando aprovada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, destinados a financiamento de projetos voltados à agricultura familiar;

VI - pagamento de despesas administrativas decorrentes da alocação de recursos oriundos de fonte internacional, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR;

VII - pagamento de despesas de custeio e investimento, pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário, para melhorias na operacionalização dos programas e projetos que contribuam para formação das receitas do FEDAF, inclusive as administrativas ao Agente Financeiro que for contratado como gestor dos recursos financeiros;

VIII - constituição de Garantia Complementar, para o fim de viabilizar os empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, nos programas e projetos no âmbito do FEDAF, bem como empréstimos que não sejam realizados com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, mas que estejam de acordo com as diretrizes da SDA, desde que previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR;

IX - aquisição de safra da agricultura familiar, como instrumento de regulação de estoque, de equilíbrio de preços e com destinação para a segurança alimentar e nutricional das populações atendidas por programas sociais, em parceria com outras entidades públicas e privadas, de acordo com a legislação vigente;

X - apoio à inserção internacional dos agricultores familiares em suas diversas dimensões;

XI - desenvolver programas de apoio à reorganização e reestruturação fundiária, quando não atendidos pelos outros programas oficiais para obtenção de imóveis rurais para pequenos produtores rurais sem terra ou minifundiários, desde que estejam organizados por interesses comuns;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



XII - financiar a implantação de infra-estrutura nos Projetos Estaduais de Assentamentos e Reassentamentos e nos imóveis rurais financiados pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, ou por outros programas similares, patrocinados pelos Governos Municipais, Estadual e/ou Federal;

XIII - financiar, complementarmente, programas e projetos de ação fundiária, desenvolvidos e executados pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, através do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, como apoio ao processo de Reforma Agrária no Estado.

§ 1º Os agentes das cadeias produtivas, oriundos da agricultura familiar, que pretendem realizar investimentos que visem ao uso racional da água, da energia e de outros insumos da produção, poderão pleitear empréstimos subvencionados com recursos do FEDAF, mediante apresentação de projeto para análise e parecer prévio da SDA e aprovação do CEDR.

§ 2º Os recursos destinados à execução de programas e projetos de ação fundiária previstos no inciso XIII deste artigo, não serão reembolsados.

Por conseguinte, a análise da pretendida alteração legislativa revela a total consonância da nova destinação para os recursos do FEDAF com os seus objetivos estabelecidos, revelando especial atenção às associações representativas da agricultura familiar, de forma a financiar projetos que assegurem sua subsistência, qualificação nutricional e segurança alimentar.

A proposição ainda resguarda o interesse público, determinando a necessidade dos convênios serem autorizados previamente pelo chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, por meio de Decreto Específico, provocado pelo Secretário do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará, sendo os recursos desta modalidade não reembolsáveis.

Destarte, tendo por norte o princípio da simetria das formas, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

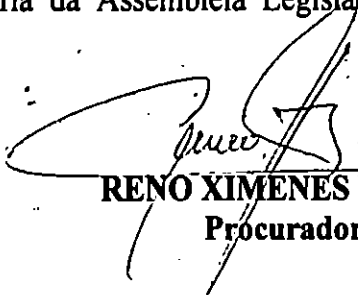


III – CONCLUSÃO

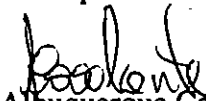
Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.281/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de agosto de 2011.


RENO XIMENES PONTE
Procurador

Assessorado por


Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19.379



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



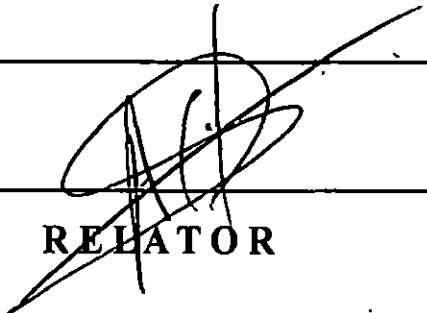
MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 09 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO Antônio Carlos

Comissão de Justiça, em 02 de setembro de 2011.

PARECER

Favorável a regular tramitação e a consequente
aprovação da mensagem governamental nº 7.281/2011
que busca assegurar o fortalecimento da agricultura
familiar no âmbito do estado do Ceará.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 14 de setembro de 2011


PRESIDENTE DA CCJ



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PARECER DA REUNIÃO

() ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT (X) CTASP () CFC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI () CSSS () CJ () CI
(X) CICTS () CCTES (X) CE (X) CA () CMADSA (X) CDRRHMP () CCE () CDC

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM Nº _____
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/11 (oriundo da Mens. 281/11)

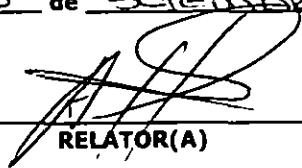
EMENTA:

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Dep. Antonio Carlos

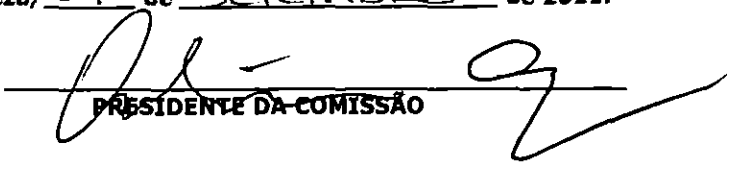
PARECER: Favorável

Fortaleza, 06 de setembro de 2011.


RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do relator

Fortaleza, 34 de setembro de 2011.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

11

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de setembro de 2011
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de setembro de 2011
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 09/11

ACRESCENTA O § 3º AO ART. 4º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 66, DE 7 DE JANEIRO DE 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 4º da Lei Complementar nº 66, de 7 de janeiro de 2008, o § 3º com a seguinte redação:

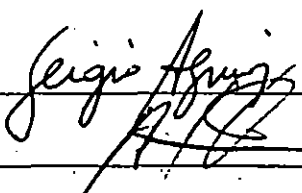
“Art. 4º. ...

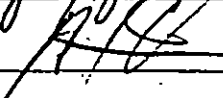
§ 3º Fica autorizado o FEDAF a financiar, por meio de convênio a ser firmado com associações representativas da agricultura familiar, projetos cujo o objeto seja assegurar a subsistência, a qualificação nutricional e a segurança alimentar destas comunidades, devendo tais convênios serem autorizados previamente pelo chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, por meio de Decreto Específico, provocado pelo Secretário do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará, sendo os recursos desta modalidade não reembolsáveis.” (NR).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de setembro de 2011.

 PRESIDENTE

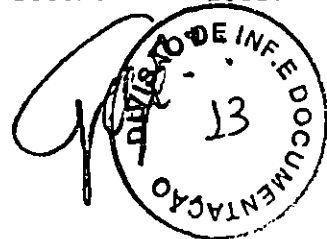
 RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

Lei Complementar Nº 102 de 21 de setembro de 2011.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



EM 21 SET 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO SEIS

ACRESCENTA O § 3º AO ART. 4º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 66, DE 7 DE JANEIRO DE 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 4º da Lei Complementar nº 66, de 7 de janeiro de 2008, o § 3º com a seguinte redação:

“Art. 4º. ...

§ 3º Fica autorizado o FEDAF a financiar, por meio de convênio a ser firmado com associações representativas da agricultura familiar, projetos cujo o objeto seja assegurar a subsistência, a qualificação nutricional e a segurança alimentar destas comunidades, devendo tais convênios serem autorizados previamente pelo chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, por meio de Decreto Específico, provocado pelo Secretário do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará, sendo os recursos desta modalidade não reembolsáveis.” (NR).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de setembro de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 006 DE 15/9/14

Guaraciã

LEI Nº 102 de 21/9/14

PUBLICADA EM 30/9/14

Guaraciã

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 10/11/14

Guaraciã